

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005004-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda

Requerente: VITORIA CRISTINA CASSIAVILANI
Requerido: BENEDICTO DONZETTI CASSIAVILANI

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos

- 1 Trata-se de um pedido de alvará formulado por VCC, para transferência de sua cota de propriedade do bem imóvel . Por ser menor de idade, a autora está representada por CDFR, sua genitora.
- As fls. 1/3, a requerente alega que o bem foi objeto de inventário, após a morte de seu genitor, mesmo estando alienado a terceiros. Dessa forma, por possuir cota de propriedade, fruto da herança, necessita de alvará para transferir o bem ao seu proprietário de fato.
- 3 Às fls. 9/13, houve a juntada dos documentos que comprovam a alienação.
- 4 Às 174, o Ministério Público concordou com o pedido.
- 5 Éo breve relatório. DECIDO.
- De fato, não há prejuízo à menor, tendo em vista que a venda ocorreu quando o bem ainda não lhe pertencia.
- 7 Diante disso, **AUTORIZO** a transferência do respectivo bem.
- Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observada à concessão dos benefícios da gratuidade e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- 9 Expeça-se o alvará necessário, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome da representante legal da menor, com prazo de 180 dias.
- 10 Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir certidão.</u>
- 11 Após, remeta-se ao arquivo
- 12 P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA